



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.929, DE 2006 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Torna obrigatória a sinalização escrita e explícita de preferência para pedestres nas placas nos casos que menciona.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º- Fica obrigado, a sinalização de maneira escrita e explícita de preferência para o pedestre em todas as placas de trânsito do Território Nacional, que se encontrem em locais onde exista faixa para pedestres sem a sinalização eletrônica.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e consignada no Orçamento Geral da União – OGU.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Existe hoje em todo o Território Nacional um número considerável e crescente de faixas para passagem de pedestres, com placas indicativas, sem a tradicional sinalização eletrônica. Esse modelo de gerência no trânsito já vem sendo adotado de longa data em algumas cidades brasileiras (principalmente do Sul do país), como Curitiba, Porto Alegre e traz em seu bojo, um avanço do convívio social; já que visa orientar os cidadãos a conviver de maneira mais harmônica, econômica e cooperativa possível com o espaço urbano, além de desafogar o trânsito caótico da cidade.

A presente medida visa à sinalização de maneira escrita e explícita de preferência para o pedestre em todas as placas de trânsito do Território Nacional, que se encontrem em locais onde exista faixa para pedestres sem a sinalização eletrônica.

Com as placas indicando a travessia e também a preferência do pedestre todos estarão sendo beneficiados: Os guardas terão um subsídio mais notório para arbitrar eventuais problemas, os pedestres ficarão efetivamente cientes de seus direitos, os motoristas terão um maior conhecimento do que o Novo Código de trânsito adverte no Art.1º inciso 5: **A prioridade é a vida.** Dessa forma, o trânsito terá uma melhor fluência, e por fim, o espaço público estará sendo utilizado de forma mais harmoniosa pelo cidadão.

Espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006.

Deputado Carlos Nader

PL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO

